

TC 032.376/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde – FNS e Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

Responsáveis: Hélio de Sousa Queiroz (CPF: 001.945.063-04); Faúse Elouf Simão Junior (CPF: 001.947.783-04); Marcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04); João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); Benedito Soares da Lyra Pessoa (CPF 000.579.323-87); Solange Camargo Bandeira da Silveira (CPF: 769.832.347-15).

Procurador: José Maria Romão dos Santos (OAB/MA 0514); Josino Ribeiro Neto (OAB/PI 748/72); Mauro Oquendo do Rego Monteiro (OAB/PI 5.935); Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2885); José Dílson Lopes de Oliveira (OAB/MA 4.635).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS (peça 3, p. 69), em razão da omissão do dever de prestar contas e da impugnação parcial de despesas realizadas à conta dos recursos destinados ao Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, nos exercícios 2000 e 2001.

HISTÓRICO

2. A razão para instauração da presente TCE consiste na detecção, através de auditoria realizada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, de irregularidades no uso dos recursos destinados à execução descentralizada do Programa de Combate às Carências Nutricionais.

3. As irregularidades relacionadas pelo tomador de contas referem-se à omissão de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos ocorrida nos exercícios 2000 e 2001. Conforme descrito à peça 2, p. 23-43, o concedente, acompanhado pelo controle interno (peça 2, p. 65-71), imputou responsabilidade tanto aos prefeitos municipais à época analisada, como aos respectivos secretários municipais de saúde.

4. Todavia, conforme instrução preliminar desta unidade técnica (peça 6), em que se realizou análise circunstanciada dos fatos descritos nos autos, foi atribuída responsabilidade apenas aos secretários municipais de saúde, à luz do disposto na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, e no entendimento contido no Acórdão 1.792/2012-TCU-2ª Câmara, pela execução do Programa de Combate às Carências Nutricionais.

5. Desta forma, pode-se apurar as responsabilidades e valores de cada gestor, o que pode ser sintetizado na tabela abaixo, confeccionada a partir da planilha de glosa do Denasus (peça 1, p. 125):

Valor do débito	Data de Referência	Motivo	Gestores responsáveis	Período de Gestão
27.786,00	10/02/2000	Omissão na prestação de contas	João Alves do Nascimento	Ano 2000, fevereiro a maio e outubro a dezembro (peça 1, p. 131, itens 3 e 4, p. 128 e p. 340)
27.787,50	24/02/2000	Omissão na prestação de contas	João Alves do Nascimento	Ano 2000, fevereiro a maio e outubro a dezembro (peça 1, p. 131, itens 3 e 4, p. 128 e p. 340)
27.787,50	24/03/2000	Omissão na prestação de contas	João Alves do Nascimento	Ano 2000, fevereiro a maio e outubro a dezembro (peça 1, p. 131, itens 3 e 4, p. 128 e p. 340)
27.787,50	26/04/2000	Omissão na prestação de contas	João Alves do Nascimento	Ano 2000, fevereiro a maio e outubro a dezembro (peça 1, p. 131, itens 3 e 4, p. 128 e p. 340)
27.787,50	26/05/2000	Omissão na prestação de contas	João Alves do Nascimento	Ano 2000, fevereiro a maio e outubro a dezembro (peça 1, p. 131, itens 3 e 4, p. 128 e p. 340)
27.787,50	27/06/2000	Omissão na prestação de contas	Fernando José de Assunção Couto	27/6/2000 a 5/10/2000 (peça 1, p. 249)
27.787,50	31/07/2000	Omissão na prestação de contas	Fernando José de Assunção Couto	27/6/2000 a 5/10/2000 (peça 1, p. 249)

372,50	24/08/2000	Omissão na prestação de contas	Fernando José de Assunção Couto	27/6/2000 a 5/10/2000 (peça 1, p. 249)
27.787,50	05/10/2000	Omissão na prestação de contas	Fernando José de Assunção Couto	27/6/2000 a 5/10/2000 (peça 1, p. 249)
757,50	27/11/2000	Omissão na prestação de contas	João Alves do Nascimento	Ano 2000, janeiro a maio e outubro a dezembro (peça 1, p. 131, item 4 e p. 340)
27.787,50	30/11/2000	Omissão na prestação de contas	João Alves do Nascimento	Ano 2000, janeiro a maio e outubro a dezembro (peça 1, p. 131, item 4 e p. 340)
27.787,50	20/2/2001	Não comprovação de despesa realizada	Benedito Soares de Lyra Pessoa	1/1/2001 a 6/5/2002 (peça 2, p. 68)
26.350,00	11/5/2001	Não comprovação de despesa realizada	Benedito Soares de Lyra Pessoa	1/1/2001 a 6/5/2002 (peça 2, p. 68)

6. Nestes termos foi realizada proposta de citação, acompanhada pelo dirigente desta unidade (peça 7) e autorizada pelo Ministro-Relator (peça 8) tendo a instrução de mérito (peça 39) analisado as defesas apresentadas e concluído pela necessidade de sobrestamento dos autos e encaminhamento ao tomador de contas para que este apresentasse documentação que pudesse sustentar as conclusões do relatório de TCE e uma possível condenação em débito sobre a matéria, já que havia fragilidade nas responsabilizações apresentadas pelo concedente.

7. Alternativamente, propôs ainda que as presentes contas fossem consideradas iliquidáveis e ordenado o seu trancamento, arquivando-se o processo, ante a fragilidade dos fundamentos do débito imputado nos autos e as dificuldades para eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamentado no fato de que seria contraproducente despender esforços para continuar o processo, ante a remota possibilidade de se trazer aos autos os documentos necessários para se firmar o juízo de mérito destas contas.

8. Essas conclusões foram corroboradas pelos dirigentes da unidade técnica (peças 40 e 41).

9. Contudo, o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, manifestou-se de forma diversa (peça 43), indicando que o débito ora analisado deveria ser imputado aos prefeitos inicialmente responsabilizados nos autos, já que há no feito fortes indícios de que estes foram os efetivos gestores dos recursos do PCCN, excluindo, com isso, a responsabilidade dos secretários de saúde que deveriam responder apenas pelas demais irregularidades/impropriedades identificadas nos autos, como as falhas

na execução do PCCN no Município de Caxias/MA e a consequente desconformidade com o Plano Municipal de Combate às Carências Nutricionais e a Portaria GM/MS 709/1999.

10. Desta forma, o MP/TCU propôs a citação dos ex-prefeitos envolvidos e a audiência dos respectivos secretários de saúde e da ex-coordenadora das Ações da Área de Saúde, fato que foi consentido pelo Ministro-Relator (peça 44), razão pela qual foram adotadas as medidas preliminares pertinentes cujas defesas passa-se a analisar.

EXAME TÉCNICO

11. Como as medidas saneadoras envolveram a realização de citações e audiências, examinaremos inicialmente as audiências efetivadas.

Análise das Audiências

12. Foram chamados aos autos, em sede de audiências, os Srs. Fernando José de Assunção Couto, Benedito Soares de Lyra Pessoa e João Alves do Nascimento, na condição de ex-secretários municipais de saúde; e a Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira, ex-Coordenadora das Ações da Área de Saúde, pelas seguintes irregularidades/impropriedades na execução do PCCN:

- a) descontinuidade na distribuição do leite e do óleo de soja;
- b) distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no Plano de Combate às Carências Nutricionais;
- c) situações inadequadas de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde;
- d) alteração na forma de apresentação do produto licitado de leite em pó para líquido tipo C, sem anuência do Conselho Municipal de Saúde;
- e) descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários do programa;
- f) ausência de registro de beneficiários desligados do programa;
- g) falta de comprovação da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais; do parecer técnico emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão e da Resolução de aprovação pela Comissão Intergestora Bipartite/MA;
- h) falta do aceite/recebimento do leite pelo gestor/coordenador do programa, caracterizando ausência de controle interno.

13. O Sr. João Alves do Nascimento, ex-secretário de saúde no exercício 2000, meses de janeiro a maio e outubro a dezembro, foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 49 e 60.

14. O Sr. Fernando José de Assunção Couto, ex-secretário de saúde no exercício 2000, meses de junho a outubro, foi devidamente notificado consoante ofícios e respectivos avisos de recebimento às peças 48, 75, 78, 79 e 82.

15. O Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, ex-secretário de saúde no exercício 2001, foi devidamente notificado consoante ofícios, respectivos avisos de recebimento e comparecimento aos autos, às peças 53, 55, 78, 80, e 81.

16. A Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira, ex-Coordenadora das Ações da Área de Saúde (gestão 1/5 a 12/7/2001, v. peça 1, p. 123), foi devidamente notificada consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 54 e 63.

17. Tendo transcorrido o prazo para apresentação das razões de justificativa, apresentaram razões de justificativas apenas o Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa (peça 81) e a Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira (peça 71), pelo que se passa a analisar os argumentos apresentados.

Razões de Justificativas apresentadas pelo Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa (peça 81)

Argumento I

18. O defendente informa que a administração do município de Caxias/MA referente ao período de 1996 a 2000, foi caracterizada por uma sequência de sucessivos prefeitos, motivadas por supostas irregularidades envolvendo recursos do SUS resultando na suspensão do Município de sua condição de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde, ocasionando prejuízos significativos ao Sistema de Saúde local.

19. Diante desse cenário, no período 2001/2004, iniciou-se uma recuperação da rede básica de saúde e das ações e programas especiais com extensão ao PCCN, sendo alocados recursos para a área e nomeada uma coordenadora para o PCCN com subordinação hierárquica à Coordenação Municipal da Área de Saúde.

20. Com essa estruturação, o responsável informa ter sido possível executar as seguintes medidas para resolução das irregularidades apontadas pelo tomador de contas, a saber:

a) No que concerne à descontinuidade na distribuição do leite e óleo de soja, o Conselho Municipal de Saúde convocou o fornecedor para apresentação de cronograma de fornecimento do leite por unidade de saúde e hora de entrega. Na reunião em que foi entregue o cronograma solicitado, foi indicado um conselheiro para participar da fiscalização de entrega do leite junto à equipe de saúde;

b) Quanto à distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no Plano de Combate às Carências Nutricionais, bem como às situações inadequadas de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde, é de ser declarado que nestas - em número de 4, foi realizado o redimensionamento da capacidade de armazenamento do leite, com substituição do equipamento (freezer), visando o acondicionamento adequado e o restabelecimento das quantidades estabelecidas pelo PCCN aos beneficiários do programa;

c) Quanto à alteração na forma de apresentação do produto leite em pó para líquido, esta se deu face a determinação da Administração Central do Município de Caxias/MA, sob a justificativa da existência de uma usina de pasteurização de leite, localizada no mesmo município, embora não existisse projeto de substituição ao programa do PCCN vigente na época;

d) Com relação à descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários do programa; e no que concerne à ausência de registro de beneficiários desligados do mesmo, aspectos os quais impactariam na adequada implementação das ações de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança, e alimentação do banco de dados do SISVAN, bem como na implementação das ações de diagnóstico nutricional das gestantes, as seguintes medidas foram tomadas: atualização do cadastro dos beneficiários, já que o existente estava desatualizado; aquisição de materiais e equipamentos (balanças pesa bebê, régua e balanças antropométricas, etc.), para suprir as necessidades das unidades de saúde carentes desses materiais; aquisição de impressos pertinentes ao programa; execução de um programa de treinamento continuado das ações do SISVAN;

e) Quanto à falta de comprovação da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais, do parecer técnico e da Resolução de aprovação pela Comissão Intergestora Bipartite/MA, informou que desde 1998, o Município foi habilitado no PCCN através da Portaria 3.633 do Ministério da Saúde. Nessas condições, não caberia ao Conselho Municipal aprovar o que já era vigente desde 1998, pois nada foi apresentado à administração iniciada em 2001, para análise e aprovação; e

f) No que se refere à falta de aceite/recebimento do leite pelo coordenador, justifica-se pelo fato de que sendo o produto na forma líquida a entrega se dava diretamente nas unidades de saúde, sem passar pelo controle do almoxarifado central, como no caso do leite em pó, por determinação do Chefe do Executivo. Por último, ressalta que na ocasião da apuração realizada pelo Denasus, foi introduzida

uma nova estrutura técnico-administrativa no município, que não explicitava os deveres e atribuições de cada agente, o que teria gerado ineficácia administrativa em relação ao programa em tela.

21. Nestas condições, o defendente requer que sejam reconhecidos os seus argumentos para isentá-lo da responsabilidade pelas possíveis irregularidades ocorridas.

Análise I

22. Tendo em vista que o responsável em tela, enquanto secretário municipal de saúde (exercício de 2001), era responsável pela estruturação e execução das ações do programa de Combate às Carências Nutricionais, conforme item 4.4 do Anexo da Portaria GM/MS 710, de 10 de junho de 1999, tem-se que ele deva responder pelas irregularidades/falhas apontadas pelo tomador de contas, constatadas no exercício de 2001, conforme indicado à peça 1, p. 35-39.

23. Ressalta-se que referida Portaria está disponível para consulta em: <http://mds.gov.br/sobre/ministerio/legislacao/segurancaalimentar/portarias/1999/Portaria%20no%20710-%20de%2010%20de%20junho%20de%201999.pdf>.

24. Como o responsável apontou justificativa para cada falha, cabe examinar se as mesmas são suficientes e adequadas para afastar as falhas indicadas pelo Denasus em seu relatório.

25. Em relação à descontinuidade na distribuição do leite, a distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no Plano de Combate às Carências Nutricionais; a alteração na forma de apresentação do produto leite em pó para líquido; e a falta de aceite/recebimento do leite pelo coordenador, o responsável informou que havia um conselheiro de saúde indicado para fiscalizar a entrega dos produtos; que foi realizado um redimensionamento da capacidade de armazenamento do leite, com substituição do equipamento (freezer) visando o acondicionamento adequado e o restabelecimento das quantidades estabelecidas pelo PCCN aos beneficiários do programa; que a troca de leite em pó para líquido ocorreu devido a existência de uma usina de pasteurização de leite no município; e que a entrega se dava diretamente nas unidades de saúde, sem passar pelo controle do almoxarifado central.

26. Ocorre que segundo o item 4.4 do Anexo da Portaria GM/MS 710, de 10 de junho de 1999, a Secretaria Municipal de Saúde tinha como atribuição a compra, armazenamento e distribuição do leite em pó integral e óleo de soja, observando, em cada etapa, os critérios para otimizar a ação, em relação ao preço e qualidade (compra), condições ambientais (armazenagem), e levando em conta o nível de desnutrição e condições familiares dos destinatários do programa (distribuição).

27. Logo, a responsabilidade para cada uma dessas etapas e pela eficácia do programa recai sobre o secretário de saúde, pelo que não deve ser atribuída a terceiros como tentou demonstrar o responsável em sua defesa.

28. Aliado a isso, não foi juntada documentação comprobatória de que as medidas ou circunstância argumentadas foram de fato realizadas ou eram existentes. Ao contrário, as constatações do Denasus evidenciam que o cenário encontrado pela equipe de auditoria não era aquele descrito pelo responsável em tela.

29. O mesmo raciocínio se aplica em relação às irregularidades de descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários do programa e a falta de comprovação da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais.

30. Isso porque, consoante item 4.4 do Anexo da Portaria GM/MS 710, de 10 de junho de 1999 c/c art. 7º, alínea “d”, da Portaria GM/MS 709, de 10 de junho de 1999 (disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=149&data=11/06/1999>), a responsabilidade pelo acompanhamento da evolução nutricional de cada beneficiário, assim como pela execução de outras ações básicas de saúde, como vacinação e educação sanitária, era da Secretaria

Municipal de Saúde. Igualmente, a renovação do Plano Municipal de Combate às Carências Nutricionais deveria ser feita anualmente e submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

31. Desta forma, não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo gestor, sendo, portanto, o Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa responsável pelas irregularidades/falhas encontradas pelo Denasus na execução do programa, exercício 2001 (peça 1, 35-39), situação que se amolda ao disposto no art. 58, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que prevê a aplicação de multa pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

32. Não obstante essa possibilidade, há que se debruçar sobre a legalidade de aplicar essa sanção, tendo em vista o tempo transcorrido entre o fato gerador e a apreciação dos fatos pelo TCU. O Acórdão 92/2011 – Plenário, expõe de forma clara o procedimento a ser adotado nesses casos:

Quanto à possibilidade de aplicação de multa, a regra geral, na ausência de previsão em lei específica, é de que se deva aplicar a prescrição vintenária insculpida nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 ou decenal instituída no art. 205 do Novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028: "Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

33. Como a data de referência é o exercício de 2001, e tendo o Novo Código Civil entrado em vigor no ano de 2002, quando já se havia passado apenas um ano do fato gerador, e portanto, menos da metade do prazo prescricional vintenário, entende-se que deva ser utilizada a prescrição decenal nesse caso.

34. Dessa forma, consoante consignado no Voto condutor do Acórdão 2972/2014 – TCU – 1ª Câmara, como ainda não havia transcorrido a metade do prazo para a prescrição vintenária estabelecido no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, conta-se o prazo decenal estabelecido na nova lei, a partir de 1/1/2003. Assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 1/1/2013.

35. A primeira citação do responsável, Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, ocorreu em 2012 (peças 11 e 12), tendo ocorrido a primeira notificação válida na fase interna em 2006 (peça 1, p. 207-209), o que interromperia o prazo prescricional acima mencionado, mas no caso em espécie, os atos imputados em citação e na fase interna não eram aqueles analisados em sede de audiência que só fora realizada no ano de 2014 (peça 53), de forma que o lapso de tempo entre o fato gerador e a oportunidade de defesa ao responsável foi maior do que o prazo prescricional, motivo pelo qual entende-se que deva operar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável, o que conduz à não aplicação da pena com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e o consequente arquivamento das suas contas, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do regimento Interno/TCU.

36. De todo modo, por prudência, e visando a evitar retrabalhos posteriores, em função da possibilidade de que se tenham encaminhamentos distintos pelas instâncias superiores, em relação ao acima apresentado, passaremos a tecer nossas considerações acerca dos demais responsáveis.

Razões de Justificativas apresentadas pela Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira (peça 71)

Argumento I

37. A defendente informa inicialmente que não era ordenadora de despesa, bem como, não assinava/autorizava projetos e/ou ajustes, a serem realizados e/ou operacionalizados, relacionados ao programa objeto da audiência. Ademais, alega, em linhas gerais, que as irregularidades contidas no ofício de audiência não eram de seu conhecimento, e que na condição de Coordenadora das ações de

Saúde deveria ser informada pela Prefeitura Municipal, do ajuste, das obrigações da equipe técnica, dos documentos exigidos para a prestação de contas dos itens de acompanhamento do Programa, mas tal fato não ocorreu, como segue:

- a) Referente à descontinuidade na distribuição do leite e do óleo de soja – No período de permanência no cargo, de 02 de maio de 2001 a 12 de julho de 2001 (70 dias), não houve quaisquer informações enviadas pela prefeitura Municipal ou Gerente de Saúde e Qualidade de Vida, referente ao problema. Sendo assim, aquela distribuição de leite tipo C, nas Unidades Básicas de Saúde, não era controlada pela equipe técnica subordinada à nossa coordenação, não tendo como saber se era realizada irregularmente ou não. E quanto ao óleo de soja, não teve o conhecimento que tenha sido distribuído;
- b) Referente à distribuição do leite e óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no PCCN - conforme afirmação anterior, não recebeu uma via deste plano, com as características e exigências deste programa, portanto, não tinha gestão sobre o mesmo, desconhecendo os dados sobre as quantidades estipuladas e as realmente distribuídas;
- c) Situação inadequada de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde - Não conhecia, como exposto acima, as exigências do programa, ou como deveria estar escrita no objeto do ajuste. Entretanto, era de seu conhecimento a existência de um freezer horizontal na sala de espera de algumas Unidades Básicas de Saúde, que eram observadas durante as visitas de supervisão às mesmas;
- d) Alteração na forma de apresentação do produto licitado, de leite em pó para líquido "Tipo C", sem anuência no Conselho Municipal de Saúde - Não tem como prestar quaisquer informações sobre este item, pois, não teve conhecimento do objeto do programa e suas exigências, apenas observamos que era distribuição de leite Tipo C, e nas reuniões mensais do Conselho Municipal de Saúde, que participou no curto período em que esteve naquela Coordenação (70 dias), não lembra de ter havido quaisquer debate sobre o tema em pauta. E pela data de origem desse Programa, é possível que a alteração da forma de apresentação tenha sido realizada há algum tempo antes da sua participação na equipe de trabalho, pois não tinha conhecimento do tipo de produto determinado para fins do programa;
- e) Referente à descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários - Considerando que, a equipe da Atenção Básica de Saúde / programa de Saúde da Família / Agentes Comunitários de Saúde, tinham prerrogativa de acompanhar mensalmente o peso e desenvolvimento dos menores de 5 anos e gestantes, relata que como Coordenadora cobrava destas equipes este controle, e os desnutridos eram sempre orientados a verificar se estavam incluídos em algum programa que tivesse o benefício de receber alimento apropriado, e se não estivessem, pedir a inclusão. Os cartões das crianças e gestantes tinham os pesos anotados e acompanhados, porém, não pertenciam ao PCCN, e sim ao Programa da Criança e/ou da Mulher existentes no âmbito da Atenção Básica de todos os municípios, por orientação do Ministério da Saúde;
- f) Referente à ausência de registro de beneficiários desligados do Programa - Quando os desnutridos atingiam o peso adequado, pelos programas que tinha conhecimento, são desligados, para outros mais necessitados entrarem no seu lugar. Porém, no município de Caxias, não recorda se era realizado e, se havia este registro em arquivo, que pudesse ser consultado algum tempo depois do encerramento do mesmo, pois, como relatado, o controle não era de responsabilidade da sua equipe;
- g) Referente à falta de comprovação da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais; do parecer técnico emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão e da Resolução de aprovação pela CIB/MA - Não tem quaisquer informações sobre esses documentos, porém, tem conhecimento que sem os mesmos estarem anexos ao projeto, o programa não teria sido aprovado e liberado pelo Ministério da Saúde, conforme normas do mesmo;

h) Referente à falta do aceite / recebimento do leite pelo Gestor / coordenador do programa, caracterizando ausência de controle interno - Como a Prefeita Municipal não passou esta responsabilidade para a equipe de saúde, acredita que o controle e coordenação estavam ligados diretamente à Administração. Sendo assim, não tem como informar sobre o mesmo.

38. Nessa linha, diante do seu curto período de permanência no cargo, de 02 de maio de 2001 a 12 de julho de 2001 (70 dias), alega, ante a falta de competência do cargo e a ausência de informações enviadas pela prefeitura Municipal ou Gerente de Saúde e Qualidade de Vida, referente aos assuntos, não ter como adotar providências corretivas.

39. Mesmo assim, informa que na função de Coordenadora cobrava das equipes o controle sobre a avaliação do estado nutricional dos beneficiários, orientando os desnutridos a verificar se estavam incluídos em algum programa que tivesse o benefício de receber alimento apropriado, e se não estivessem, pedir a inclusão.

40. Com essas justificativas requer o afastamento de sua responsabilidade.

Análise I

41. Pode-se observar das razões de justificativas apresentadas pela responsável que mesmo na função de coordenadora das ações da área de saúde a sua atuação em relação ao programa não era realizada de forma eficaz, mesmo sendo o PCCN integrante do sistema de atenção básica cuja coordenação de ações estava a cargo da Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira, nos termos do que foi exposto pelo concedente (peça 1, p. 336) e pelo MP/TCU (peça 43).

42. Assim, em relação à descontinuidade na distribuição do leite e do óleo de soja tem-se que esse fato afeta as ações do programa, e conseqüentemente, prejudica a efetividade das ações do PCCN que estão inclusas, dentre as operações das ações de saúde básica, a cargo da responsável, então coordenadora dessa área.

43. O mesmo entendimento aplica-se à distribuição do leite e óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no PCCN e à alteração na forma de apresentação do produto licitado, de leite em pó para líquido "Tipo C", sem anuência no Conselho Municipal de Saúde, que afeta a quantidade de beneficiários do programa e a qualidade dos produtos utilizados, de forma que, independentemente, do conhecimento prévio das eventuais quantidades que deveriam ser distribuídas, as ações estariam prejudicadas com essa quantidade inferior verificada, bem como a mudança da forma distribuída do produto.

44. No que tange à situação inadequada de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde, ainda que a coordenadora não tivesse o poder de realizar despesas para compra de equipamentos ou espaços adequados de estocagem, ela, conforme informou em sua defesa, realizava supervisão nas unidades de saúde e tinha portanto, o dever de reportar tal situação aos gestores do fundo para a adoção das providências pertinentes, fato que não ocorreu.

45. No que se refere à descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários é outra irregularidade de cunho operacional, em que a que responsável informa que solicitava das equipes de saúde o controle nutricional dos beneficiários. Todavia, não foi essa realidade apurada pelo Denasus e exposto no seu relatório (peça 1, p. 37), e nem a responsável apresentou documentação que comprovassem ter ela adotada a postura alegada.

46. Na mesma linha, a responsável alegou não recordar haver registro de beneficiários desligado do Programa, o que revela, no mínimo, a sua negligência em relação à correta operação do Programa.

47. Em relação à falta de comprovação da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais a responsável informa que tinha conhecimento que sem essa aprovação o ajuste não poderia ter sido aprovado e liberado pelo



Ministério da Saúde, conforme normas do mesmo. Contudo, a gestora não adotou ou comprovou ter adotada nenhuma medida para que essas regras, de seu conhecimento, fossem efetivamente cumpridas.

48. Finalmente, a falta do aceite / recebimento do leite pelo Gestor / coordenador do programa, caracterizando ausência de controle interno, é justificada pela responsável como atribuição da Administração Municipal. Ocorre que essa ausência acaba por prejudicar a eficácia do Programa e, portanto, a efetividade das ações de saúde, o que deveria ser observada pela coordenadora.

49. Nota-se da defesa apresentada que a tentativa de alegar o desconhecimento ou a falta de atribuição, mesmo sendo uma agente pública nomeada para cuidar da área, tenta fazer crer que o seu cargo ou não tinha responsabilidade ou elas em nada correspondiam à nomenclatura do cargo, situações que não parecem razoáveis de serem aceitas, até porque a defesa não foi acompanhada de documentação pertinente a afastar o que foi indicado pelo Denasus.

50. Com isso, temos que os argumentos da defendente não devem ser acatados, vez que o desconhecimento alegado não afasta a sua responsabilidade, mas sim evidencia a sua negligência quanto ao assunto que era afeto ao escopo de suas atribuições.

51. Apesar disso, e na mesma linha de entendimento já exposto no exame das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, entende-se que deva ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da responsável em tela. Isso porque a audiência da Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira, ex-Coordenadora das Ações da Área de Saúde (gestão de 1º de maio a 12 de julho de 2001), só foi realizada no ano de 2014 (peças 54 e 63), após o prazo de prescrição decenal, o que impede que a rejeição das suas razões de justificativas possa gerar a aplicação de multa, fundamentando à não aplicação da apenação com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e o consequente arquivamento das suas contas, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do regimento Interno/TCU. Ressalta-se que a primeira notificação válida na fase interna ocorrera em 2006 (peça 1, p. 193 e 197), mas não foram tratados nessa oportunidade os mesmos fatos analisados em sede de audiência, que só fora realizada no ano de 2014 (peças 54 e 63), pelo que entendemos não interrompido o transcurso do prazo prescricional da punibilidade, em relação aos fatos geradores das audiências.

Exame da Audiência do Srs. João Alves do Nascimento e Fernando José de Assunção Couto

52. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos demais responsáveis arrolados em sede de audiência, mas que não apresentaram razões de justificativas: Srs. João Alves do Nascimento e Fernando José de Assunção Couto.

53. A gestão do Sr. João Alves do Nascimento à frente da Secretaria de Saúde, foi no exercício 2000, meses de fevereiro a maio e outubro a dezembro (v. item 5, desta instrução). Já o Sr. Fernando José de Assunção Couto, exerceu o mesmo cargo entre junho a outubro de 2000 (v. item 5, desta instrução). Como as irregularidades apontadas no relatório do Denasus referiram-se ao período de 1999 a 2001 (peça 1, p. 35-39), tem-se que a ocorrência dos fatos objeto da audiência ocorreu no período de gestão desses responsáveis, fato corroborado pelo MP/TCU (peça 43). Ambos foram citados (peças 9, 10, 15 e 20) no ano de 2012, mas não sobre os mesmos assuntos imputados em sede de audiência, o que se deu apenas em fevereiro e maio de 2014, conforme peças 60 e 82, respectivamente. Desse modo, por questão de proporcionalidade, a prescrição da pretensão punitiva deve, se aplicada ao gestor do exercício 2001, também alcançar os demais responsáveis do exercício 2000 arrolados nestes autos. Ressalta-se que a primeira notificação válida, na fase interna, do Sr. João Alves do Nascimento (peça 1, p. 203-205) ocorreu em 2006, ao passo que a primeira do Sr. Fernando José de Assunção Couto (peça 1, p. 291-293) ocorrera em 2008, mas não foram tratados nessa oportunidade os mesmos fatos analisados em sede de audiência, que só fora realizada no ano de 2014 (peças 49, 69, 79 e 82), pelo que entendemos não interrompido o transcurso do prazo prescricional da punibilidade, em relação aos fatos geradores das audiências.



54. Com isso, embora os Srs. João Alves do Nascimento e Fernando José de Assunção Couto não tenham se manifestado nos autos, e que os argumentos apresentados pelo Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa e pela Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira não mereçam acolhida, deve-se ponderar pela legalidade de aplicar multa a esses gestores, haja vista o período entre os fatos geradores e a realização das audiências, que excede o período de dez anos, pelo que se entende operar a prescrição da pretensão punitiva em relação a esses responsáveis, consoante entendimentos expostos no Acórdão 2972/2014 – TCU – 1ª Câmara e Acórdão 92/2011 – TCU – Plenário, conduzindo à não aplicação da apenação com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e o consequente arquivamento das contas desses gestores, sem julgamento de mérito, consoante art. 212 c/c 201, § 3º do Regimento Interno/TCU.

Análise das Citações

55. Agora, passa-se à análise das citações efetivadas.

56. O Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito municipal (período 17/6/1999 a 26/5/2000 e 25/10/2000 a 31/12/2000, peça 46, p. 2), foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 52 e 61.

57. O Sr. Fause Elouf Simão Junior, ex-prefeito municipal (período 27/6/2000 a 5/10/2000, peça 46, p. 2), foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 51 e 62.

58. A Sra. Marcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita municipal (período 1/1/2001 a 31/12/2004, peça 46, p. 2), foi devidamente notificada por edital (peças 67 e 73), após tentativa frustrada de comunicação por ofício (peças 50, 59 e 66).

59. Tendo transcorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, apenas o Sr. Hélio de Sousa Queiroz (peça 76) apresentou defesa, restando os demais silentes nos autos.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Hélio de Sousa Queiroz (peça 76)

Argumento I

60. Argumenta que, apesar de ter solicitado em 2008 a documentação pertinente à Prefeitura Municipal de Caxias/MA (peça 76, p. 16-18) não foi possível acessar os documentos, de forma que reclama estar prejudicada a apresentação da sua defesa técnica e que tal fato deve ser considerado por esta Corte de Contas.

Análise I

61. A ausência de documentos informado pelo responsável, ao invés de atenuar a responsabilidade do gestor, reforça o fato de que não foram apresentadas as contas dos recursos por ele geridos, fato motivador da citação realizada e do consequente dano ao erário.

62. Ademais, o referido gestor já havia sido notificado pelo repassador dos recursos, no ano de 2006, quando igualmente alegou a falta de acesso à documentação (peça 1, p. 215-225), tendo informado que ingressara inclusive com ação judicial (peça 1, p. 317), sem contudo comprovar essa medida. Em sentido inverso ao alegado, tem-se é o ajuizamento pela Administração de Caxias, de ação de improbidade administrativa contra o responsável (peça 2, p. 3-20), em face de não terem sido localizados os documentos atinentes à prestação de contas do PCCN, entre outros. Assim, não há como acatar a justificativa apresentada pelo gestor. Até porque gestores omissos não podem alegar que o tempo decorrido milita contra sua defesa, especialmente porque prestar contas independe da provocação de terceiros.

63. Isso porque, o dever do referido gestor em prestar contas, inerente à gestão de recursos públicos, ostenta matriz constitucional e constitui um dos pilares do sistema republicano. É uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo



certo. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e das leis, mas a supressão da transparência nos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a efetiva possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas (v. Acórdãos 1.191/2006 - Plenário, 3.196/2006 - 2ª Câmara e 497/2007 - 1ª Câmara).

64. Nesse cenário, sob pena de total desvirtuamento da lógica do ordenamento jurídico vigente, um gestor omissivo não pode ter, em hipótese alguma, tratamento mais benevolente do que o dispensado, por exemplo, ao gestor cuja prestação de contas, aduzida tempestivamente, contenha alguma pendência.

65. Se o gestor omissivo nem mesmo for citado por esta Corte para se defender, ou tiver o processo arquivado, após apresentação de sua defesa, ante o tempo decorrido desde os fatos, acabará por se beneficiar de sua própria omissão, pois, mantendo-se inerte, poderá, infelizmente, em casos isolados, é verdade, ser premiado com a ausência de cobranças em tempo hábil por parte do Poder Público. Nesse sentido, são os Acórdãos 949/2010 -TCU – Plenário, 1.262/2009-TCU-Plenário e 3.926/2008 – TCU -2ª Câmara.

Argumento II

66. Alega (peça 76, p. 2-10) ter ocorrido prescrição ou decadência do direito em relação aos eventuais ilícitos ou irregularidades tratadas no presente processo administrativo, tendo em vista que os fatos objeto da presente investigação imputados ao ora defendente se reportam aos anos de 1999 e 2000, ou seja, há mais de 14 anos.

Análise II

67. O presente processo de TCE, no que pertine à apuração e ressarcimento de dano ao erário não está sujeita à prescrição. Nessa linha, entende-se pertinente expor o entendimento prolatado por meio do Acórdão 2709/2008-TCU - Plenário, tendo por base o julgamento do STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007.

68. Logo, verifica-se que, apesar do tempo, em relação à cobrança do débito, não há que se falar na sua impossibilidade de seguimento, em face da presença de imprescritibilidade pela cobrança do dano.

69. Já quanto à pretensão punitiva para a aplicação de sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, entendemos que esta foi interrompida quando da sua notificação na fase interna do processo, ocorrida em 2006 (peça 1, p. 189-191), de forma que o prazo decenal da prescrição não se encontra encerrado, o que possibilita a aplicação da referida sanção.

Argumento III

70. Alega (peça 76, p. 10-14) que a obrigação de prestar contas, no caso dos autos, não é atribuída ao ex-prefeito municipal, ora defendente, conforme dispõe a Lei 8.080 de 19/9/90. Responsabilidade que recai, no âmbito municipal, sobre o Secretário de Saúde, que exerce a chefia da Secretaria Municipal de Saúde, além de ser o Presidente do Conselho de Saúde do Município, segundo prescreve a lei.

Análise III



71. O argumento do responsável funda-se no que estabelece o art. 9º, combinado com § 2º do art. 32 da Lei 8.080 de 19/9/90, que dispõe sobre a competência do Secretário de Saúde para a gestão dos recursos do SUS no âmbito municipal.

72. Ocorre que no caso em tela, o Denasus apontou que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo Prefeito Municipal, conforme se constata à peça 1, p. 336, item 3, o que atrai a sua responsabilidade por comprovar a boa e regular utilização desses recursos.

73. A situação de fato, deve prevalecer sobre aquela prevista em Lei, isso porque a responsabilidade deve recair sobre aqueles que efetivamente efetuaram a gestão dos recursos, ainda que contrariando o disciplinamento legal. Nesse caso, o prefeito municipal, conforme indicou o MP/TCU (peça 43).

74. A citação realizada decorre da irregularidade pela omissão de prestar contas dos recursos geridos. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

75. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que impõe ao responsável arrolado nesse processo a obrigação de ressarcir o valor original de R\$ 167.481,00 correspondente aos itens 1 a 5 e 10 a 11 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e p. 340).

Exame das citações do Sr. Fause Elouf Simão Junior e da Sra. Marcia Regina Serejo Marinho

76. Tanto o Sr. Fause Elouf Simão Junior, devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 51 e 62, quanto à Sra. Marcia Regina Serejo Marinho, devidamente notificada por edital (peças 67 e 73), após tentativa frustrada de comunicação por ofício (peças 50, 59 e 66), tiveram o prazo regimental para apresentarem suas defesas ou recolherem o valor imputado, fato que não aconteceu, motivo pelo qual se operam os efeitos da revelia, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

77. Sobre esse ponto, cabe mencionar que a citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

78. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

79. Desta forma, não houve a apresentação de novos elementos devendo o exame dos fatos cingir-se aos documentos existentes nos autos, o que comprova que os referidos gestores não apresentaram documentação que pudessem comprovar, no caso do Sr. Fause Elouf Simão Junior, os recursos geridos durante sua gestão (itens 6 a 9 da planilha de glosa), e no da Sra. Marcia Regina Serejo Marinho as despesas realizadas, mas não comprovadas, conforme itens 12 e 13 da planilha de glosa à peça 1, p. 125.



80. Por esse motivo, deve responder o Sr. Fause Elouf Simão Junior pelo ressarcimento do valor original de R\$ 83.735,00 correspondente aos itens 6 a 9 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e 340), enquanto a Sra. Marcia Regina Serejo Marinho deve recolher o valor original de R\$ 54.137,50 conforme itens 12 e 13 da planilha de glosa à peça 1, p. 125 e p. 340.

81. Ademais, entende-se interrompida a pretensão punitiva para a aplicação de sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aos referidos gestores, vez que a Sra. Marcia Regina Serejo Marinho foi notificada, na fase interna do processo em 2006 (peça 1, p. 199-201) e o Sr. Fause Elouf Simão Junior notificado em 2008 (peça 1, p. 295-297), de forma que o prazo decenal da prescrição não se encontra encerrado, o que possibilita a aplicação da referida sanção.

CONCLUSÃO

82. A análise em conjunto de todos os fatos narrados nos autos decorrente dos recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, nos exercícios 2000 e 2001, revela que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, havendo inclusive a ocorrência de dano ao erário.

83. Efetuado o exame das irregularidades apontadas pelo Denasus (peça 1, p. 35-39), conforme proposto pelo MP/TCU, pode-se identificar irregularidades de duas naturezas, as que geraram dano ao erário, e aquelas que não tiveram o potencial danoso, mas refletiram a prática de atos irregulares e que merecem a adoção de medidas por esta Corte de Contas.

84. Para o conjunto de irregularidades que não ensejaram dano débito e geradoras de audiência mostrou-se caracterizada a responsabilidade dos ex-secretários municipais de saúde Sr. João Alves do Nascimento, Sr. Fernando José de Assunção Couto, e Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, assim como da ex-coordenadora das Ações da Área de Saúde, Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira.

85. Ocorre que em relação a essas audiências realizadas, embora não tenham se manifestado nos autos o Sr. João Alves do Nascimento, o Sr. Fernando José de Assunção Couto, e que os argumentos apresentados pelo Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa não mereçam acolhida, assim como aqueles apresentados pela Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira, deve-se ponderar pela legalidade de aplicar multa a esses gestores, haja vista o período entre os fatos geradores e a realização das audiências, que excede o período de dez anos, pelo que se entende operar a prescrição da pretensão punitiva em relação a esses responsáveis, consoante entendimentos expostos no Acórdão 2972/2014 – TCU – 1ª Câmara e Acórdão 92/2011 – TCU – Plenário, conduzindo à não aplicação da apenação com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e o consequente o arquivamento das contas desses gestores, sem julgamento de mérito, consoante art. 212 c/c 201, § 3º do Regimento Interno/TCU.

86. No que tange às irregularidades geradoras de débito e das citações, notadamente a omissão de prestar contas dos ex-prefeitos municipais, Srs. Hélio de Sousa Queiroz e Fause Elouf Simão Junior, bem como a falta de comprovação de despesas por parte da ex-prefeita Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, conforme planilha de glosa e responsabilidades do Denasus (peça 1, p. 125 e p. 340) foi possível evidenciar a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o que gera a presunção de débito ao erário já que não é possível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a finalidade a ele destinada, razão pela qual os referidos responsáveis devem responder pelo ressarcimento ao erário, conforme matriz de responsabilização em anexo a peça instrutiva.

87. Desta forma, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a” e “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Hélio de Sousa Queiroz, Fause Elouf Simão Junior e da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho que na condição de prefeitos e gestores dos recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN no Município de Caxias/MA não apresentaram os documentos comprobatórios da utilização dos recursos recebidos, de forma a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados.



88. Nessa linha, entende-se ainda que seja aplicado aos referidos gestores a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em função da interrupção da prescrição da pretensão punitiva ocorrida com as notificações ainda na fase interna do processo.

89. Aliado a isso, perante a gravidade dos fatos, será proposto o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

90. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

91. A caracterização da omissão na apresentação das contas, irregularidade geradora de dano ao erário, e seu respectivo responsável possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 695.796,51, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Sr. Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); Sr. Fause Elouf Simão Junior (CPF: 001.947.783-04) e a Sra. Marcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento no art. 212 do regimento Interno/TCU arquivar, sem julgamento de mérito, ante a ocorrência da prescrição punitiva, as contas do Sr. João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Sr. Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); Sr. Benedito Soares da Lyra Pessoa (CPF: 000.579.323-87); e da Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira (CPF: 769.832.347-15).

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso I, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Hélio de Sousa Queiroz (CPF: 001.945.063-04), do Sr. Fause Elouf Simão Junior (CPF: 001.947.783-04) e da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) na condição de prefeitos e gestores dos recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN no Município de Caxias/MA, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito do Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito municipal (período 17/6/1999 a 26/5/2000 e 25/10/2000 a 31/12/2000, peça 46, p. 2), correspondente aos itens 1 a 5 e 10 a 11 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e p. 340).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.786,00	10/2/2000
27.787,50	24/2/2000



27.787,50	24/3/2000
27.787,50	26/4/2000
27.787,50	26/5/2000
27.787,50	8/11/2000
757,50	27/11/2000

Débito do Sr. Fause Elouf Simão Junior, ex-prefeito municipal (período 27/6/2000 a 5/10/2000, peça 46, p. 2), correspondente aos itens 6 a 9 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e p. 340).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.787,50	27/6/2000
27.787,50	31/7/2000
372,50	24/8/2000
27.787,50	5/10/2000

Débito da Sra. Marcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita municipal (período 1/1/2001 a 31/12/2004, peça 46, p. 2), correspondente aos itens 12 e 13 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e p. 340).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.787,50	20/2/2001
26.350,00	11/5/2001

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Hélio de Sousa Queiroz (CPF: 001.945.063-04), ao Sr. Fause Elouf Simão Junior (CPF: 001.947.783-04) e à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 22/9/2014.



(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9

Anexo - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos	Hélio de Sousa Queiroz CPF: 001.945.063-04	17/6/1999 a 26/5/2000 e 25/10/2000 a 31/12/2000 (peça 46, p. 2)	Não apresentar a prestação de contas das despesas do Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, enquanto Prefeito Municipal de Caxias/MA.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN.	É reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos	Fause Elouf Simão Junior CPF 001.947.783-04	27/6/2000 a 5/10/2000 (peça 46, p. 2)	Não apresentar a prestação de contas das despesas do Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, enquanto Prefeito Municipal de Caxias/MA.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN.	É reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação de despesa correspondente aos itens 12 e 13 da planilha de glosa (peça 1, p. 125), vez que faltaram a apresentação de documentos que pudessem comprovar da boa e regular aplicação dessas despesas realizadas com recursos federais recebidos do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN.</p>	<p>Marcia Regina Serejo Marinho CPF 334.233.343-04</p>	<p>2001 (peça 46, p. 2)</p>	<p>Enquanto Prefeita municipal de Caxias/MA, não apresentar documentação das despesas impugnadas nos itens 12 e 13 da planilha de glosa (peça 1, p. 125), realizadas no âmbito do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN, no prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.</p>	<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN, vez que houve a impugnação de despesas realizadas com recursos do programa, face a ausência de documentos comprobatórios dessas despesas impugnadas.</p>	<p>É reprovável a conduta da responsável, gestora dos recursos, vez que é dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos a comprovação da regularidade dos recursos utilizados, tendo o Tribunal pacificado jurisprudência acerca da matéria.</p>